



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

LEI N.º 5.090 , DE 30 / 12 / 1977

Processo n.º 24.390

VETO PARCIAL
MANTIDO

Vencimento
02/10/1978

Almanedi
Diretora Legislativa
06/10/1978

PROJETO DE LEI N.º 7.203

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Cria o Fundo Municipal de Trânsito e autoriza crédito orçamentário correlato.

Arquive-se

Almanedi
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 24.390
@lu

Matéria: PL 7.203	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. @Munfed Diretora Legislativa 10/12/97	CJR CEFO CTT	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

VETO PARCIAL (Fls. 28/30)

À <u>CJR</u> . @Munfed Diretora Legislativa 03/10/98	Designo Relator o Vereador: <u>Avaco</u> Presidente 03/10/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 03/10/98
---	---	--

À <u>CEFO</u> . @Munfed Diretora Legislativa 03/10/98	Designo Relator o Vereador: <u>Avaco</u> Presidente 03/10/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 03/10/98
--	---	--

À <u>CTT</u> . @Munfed Diretora Legislativa 03/10/98	Designo Relator o Vereador: <u>Luigi S. Sigalana</u> Presidente 03/10/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 02/10/98
---	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

Of. GPC. 715/97 (Fls. 28/30)

À CONSULTORIA JURÍDICA

@Munfed



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP. L. nº 676/97

Proc. nº 24.093-3/97

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

024390 DEZ 97 10 26 49

PROJ. Nº 114/L
Jundiá, 10 de dezembro de 1.997.

fls. 03
proc. 24.390
Olu

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que versa sobre a criação do Fundo Municipal de Trânsito.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **ORACI GOTARDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



PUBLICAÇÃO Rubrica
19/12/97 am

APROVADO
Seferando
Presidente
15/12/97

PROJETO DE LEI Nº 7.203

Artigo 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito, com a finalidade de administrar os procedimentos de cobrança das multas de trânsito.

Artigo 2º - A receita arrecadada pelo Fundo Municipal de Trânsito será aplicada exclusivamente em projetos de:

- I - sinalização;
- II - engenharia de tráfego;
- III - engenharia de campo;
- IV - policiamento;
- V - fiscalização;
- VI - educação de trânsito.

Artigo 3º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Trânsito, todos os recursos originários da aplicação de multas de trânsito percebidas pelo Município, provenientes de:

- I - repasse da União;
- II - repasse do Estado;
- III - arrecadação pelo próprio Município.



Artigo 4° - Será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, o percentual de 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança das multas de trânsito aplicadas a partir de 23 de janeiro de 1998.

Artigo 5° - O Fundo Municipal de Transportes será administrado por um Conselho Diretor, composto por 4 (quatro) membros, sendo 02 (dois) membros da Secretaria Municipal de Transportes e 02 (dois) membros da Secretaria Municipal de Finanças, indicados pelos respectivos Secretários

Artigo 6° - São atribuições do Conselho Diretor:

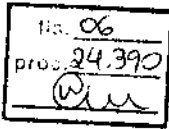
- I - estabelecer diretrizes de sua área;
- II - planejar, coordenar, orientar e executar as atividades do Fundo Municipal de Trânsito, promovendo os meios necessários a realização de seus objetivos;
- III - desenvolver estudos e pesquisas visando o aperfeiçoamento das atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização e policiamento de trânsito;
- IV - gerenciar e fiscalizar a arrecadação da receita e seu recolhimento,

Artigo 7° - O Fundo Municipal de Trânsito integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Transportes, em obediência ao princípio da unidade.

Artigo 8° - A contabilização do Fundo Municipal de Trânsito será realizada pela Contabilidade Geral do Município.




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Artigo 9º - Para a cobertura das despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial até o total dos valores aprovados pelo Poder Legislativo para as seguintes dotações, constantes do Orçamento para 1998:

- 10.01.16.91.021.2181 - Municipalização do Trânsito
- 10.01.16.91.573.2078 - Controle e sinalização do trânsito

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

mabb4



J U S T I F I C A T I V A

**Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:**

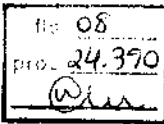
Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a presente propositura que tem por finalidade criar o Fundo Municipal de Trânsito.

A medida se faz necessária em razão do disposto no artigo 320 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, o qual prevê que "a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito".

Referido dispositivo, prevê ainda, em seu parágrafo único que, mensalmente, deverá ser efetuado um



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



repasse de 5% (cinco por cento) da arrecadação ao fundo de âmbito nacional destinado à segurança de trânsito.

Para tanto, faz-se necessária a criação de um Fundo Municipal que possibilite ao Município administrar, aplicar e controlar esses recursos de forma transparente e eficiente, o que trará um grande benefício a toda comunidade.

Assim, reputando plenamente justificada a iniciativa, buscamos junto à essa Colenda Casa de Leis o apoio necessário à sua integral aprovação.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

mabb4



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.416**

PROJETO DE LEI Nº 7.203

PROCESSO Nº 24.390

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei versa sobre a criação do **Fundo Municipal de Trânsito**; e autoriza a abertura de crédito adicional especial.

A propositura encontra sua justificativa às fls. e fls.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta em exame afigura-se nos legal quanto à competência (art. 6º, "caput", LOM c/c o art. 320 da Lei Federal nº 9.503/97 - Novo Código Nacional de Trânsito), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que visa criar o Fundo Municipal de Trânsito, órgão da Administração Municipal (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

2. A matéria é de natureza legislativa, uma vez que objetiva criar órgão da Administração. Com relação a abertura de crédito adicional especial, o projeto obedece aos ditames da lei Federal nº 4.320/64, e o crédito que se pretende somente poderá ser concretizado mediante a aprovação de lei local. Nesse sentido inexistem impedimentos incidentes sobre a pretensão, que é legítima. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o Soberano Plenário.

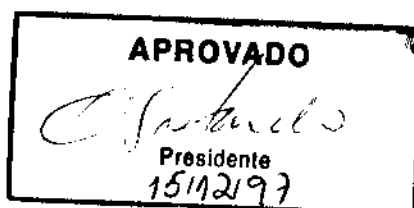
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Transportes e Trânsito.

4. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de dezembro de 1997


Dr. João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.203
(da Vereadora Silvana Cássia Ribeiro Baptista)

Reformula composição do Conselho Diretor do Fundo Municipal de Trânsito.

Nova redação ao art. 5º:

"Art. 5º. O Fundo Municipal de Trânsito será administrado por um Conselho Diretor composto por 7 (sete) membros, sendo:

"I - 02 (dois) da Secretaria Municipal de Transportes;

"II - 02 (dois) da Secretaria Municipal de Finanças;

"III - 01 (um) da Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiaí - ABECA;

"IV - 01 (um) da Associação dos Engenheiros de Jundiaí;

"V - 01 (um) da comunidade.

"§ 1º. Os membros referidos nos itens I e II serão indicados pelos respectivos Secretários.

"§ 2º. Os membros do Conselho elegerão seu Presidente."

Sala das Sessões, 15/12/97

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



APROVADO
E. Jofredo
Presidente
15/12/97

EMENDA Nº. 2 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.203
(da Vereadora Silvana Cássia Ribeiro Baptista)

Prevê remessa à Câmara de cópia da contabilização do Fundo Municipal de Trânsito.

No art. 8º. acrescente-se o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Cópia da contabilização será remetida à Câmara Municipal."

Sala das Sessões, 15/12/97

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
8a. SE. 12a. L	1.22	P. Da Pôs	Antonio Galdino		15.12.97

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
- Projeto de Lei 7.203, do P. Municipal.

O VEREADOR ANTONIO GALDINO (membro-relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Do ponto de vista da legalidade é notório o aspecto legal e constitucional vez que a origem é da Prefeitura Municipal, do senhor Prefeito Municipal. Está respaldado não só na Constituição Federal, bem como na nossa Lei maior e no R. Interno, portanto não há óbice algum para a votação do presente Projeto de Lei, a não ser o seguinte, sr. Presidente: - Eu gostaria que fosse feito aqui, se eu configurar, realmente, e está aqui, fiel, a cópia que nós recebemos que diz o seguinte: "Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito; "Art. 2º - ..." - "Artigo 3º Constitui receitas do Fundo Municipal de Trânsito". "Artigo 5º - Fundo Municipal de TRANSPORTE"

Eu solicito, sr. Presidente, em nome da Comissão, com o parecer, essa retificação de Transporte para Trânsito. Porque se nós votarmos como Transporte aí seria um Deus nos acuda. - Essa é a única questão que a C.J.R., através do Relator, apresenta para essa alteração no art. 5º da palavra Transporte para Trânsito. É o parecer, senhor Presidente, srs. Vereadores.

....

O SENHOR PRESIDENTE - Vereador, parecer favorável!? (Sim) -

O SENHOR PRESIDENTE - A Emenda da doutora Silvana já corrige o dado. (pausa) - Com parecer favorável do Relator, consultamos os demais membros da CJR sobre o parecer exarado.

Acompanham o Parecer os membros da CJR: Eder Guglielmin, Ana Vicentina Tonelli, Aylton M. Souza, Wanderlei Ribeiro.

O SENHOR PRESIDENTE - Aprovado o Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

.....



Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
8a,SE.12a.L	1.24	P. Da Pós	Negri Neto		15.12.97

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E
ORÇAMENTOS - Projeto de Lei n. 7.203, P.M.

O VEREADOR FELISBERTO NEGRI NETO (membro-relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei n. 7.203, que cria o Fundo Municipal de Trânsito e autoriza crédito orçamentário correlato, bem como as emendas, da Dra. Silvana, emendas ns. 1 e 02, vêm a calhar exatamente como naquela discussão com o Secretário de Transportes, aqui, no Salão Nobre, com os senhores Vereadores. Isso me deixa bastante lisongeado porque naquela oportunidade, mesmo sem ver o projeto, nós já dizíamos ao Secretário que não bastava apenas se criar o Fundo, assim rapidamente, com tanta urgência, mas que a matéria sobre o trânsito em Jundiaí deveria ser melhor discutida. Eu ainda acho que ainda deveria ser mais discutida, mais aprofundada e ser votado isso no ano que vem. No entanto, a gente vê a preocupação de vereadores, após à leitura do projeto, em colaborar com o Prefeito Municipal, colocando, imbutindo emendas, reformulando a composição do próprio conselho, não é, colocando pessoas da Secretaria dos Transportes, da Secretaria de Finanças, da Associação dos Engenheiros, da própria comunidade, enfim de pessoas ligadas no cotidiano, no dia a dia, no que se refere ao trânsito, até porque já disse a v. Exas., e a discussão foi nesse sentido, naquela oportunidade, de que só no mês de setembro, p. passado, foram autuados e multados na cidade de Jundiaí quase que seis mil veículos, em semáforo. E essa foi a nossa discussão naquela oportunidade com o sr. Secretário. Quer dizer, ficamos ao bel prazer do



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 8a. SE. 12a. L	Rodízio 1.25	Taquígrafo, P. Da Pós	Orador Negri Neto	Aparteante	Data 15.12.97
--------------------------	-----------------	--------------------------	----------------------	------------	------------------

guarda, da Polícia Militar, que está ali na esquina, e nós ficamos, a população fica na discussão: passou no "amarelo" ou passou no "vermelho"? - Estava verde ou estava amarelo!? É nesse aspecto que a gente queria aprofundar a discussão com o Secretário, com a própria Polícia Militar antes da votação deste projeto. Porque apensar de não ter relação entre uma coisa e outra, não é, diretamente, a gente quando acaba dando tudo que o Secretário quer, com certeza, uma próxima discussão nesse nível, talvez seja tarde de mais. - No entanto, eu vi hoje que as emendas da Dra. Silvana, a discussão e os pareceres que já foram proferidos aqui desta tribuna, estou vendo que a gente pelo menos está atento às coisas que estão acontecendo. Espero que no próximo ano a gente consiga, a Câmara Municipal, alguns vereadores, a Comissão de Transportes da Casa, juntamente com a Secretaria de Transportes e a Polícia Militar, a gente possa ter critério também quanto às autuações. Logicamente ninguém quer que não multe quem está andando na contramão, quem está parando em cima de calçada. Mas então deve haver critérios para que a gente não fique apenas nas mãos da Polícia Militar que deve ganhar um delta a mais, deve ter uma gratificação por trabalhar, por exercer serviço pra Prefeitura Municipal, no que se refere às leis de uso de solo. Então, senhor Presidente, com esses nossos argumentos, para que fique registrado na taquigrafia da Casa, com essas nossas restrições, eu creio que o Projeto e as Emendas devem ser aprovados, e por isso peço para que V. Exa. ouça os demais membros da Comissão. -



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
8a. SE. 12a. L	1.26	P. Da Pós	Presidente		15.12.97

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator da CEFO, Vereador Negri Neto, consultamos aos demais membros da Comissão se acompanham o parecer exarado.

O VEREADOR FRANCISCO DE ASSIS POÇO - Acompanho o esmiuçado parecer.

O VEREADOR ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA - Acompanho o parecer.

O VEREADOR MARCÍLIO CARRA - Acompanho o parecer.

O VEREADOR MAURO MARCIAL MENCINI - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Portanto, APROVADO o Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos.

....



Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
8a. SE. 12a. L	1.27	P. Da Pós	Ademir P. Victor		15.12.97

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

O VEREADOR ADEMIR PEDRO VICTOR (Presidente-relatlr). -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei n. 7.203, que cria o Fundo Municipal de Trânsito e autoriza crédito orçamentário correlato. -

Nosso parecer é da importância da criação do Fundo uma vez que nós estamos seguindo a legislação federal, inclusive adaptando-a à nossa legislação. E a importância do Fundo é no sentido de que nós tenhamos esses recursos auferidos nas multas de trânsito destinadas especificamente pro próprio setor: sinalização, segurança de trânsito, sinalização horizontal, vertical, semaforização. Então eu acho importante, e o Fundo criado, a urgência do projeto, é para que no próximo ano tenhamos as verbas desse Fundo sendo direcionadas exatamente para a solução dos nossos problemas de trânsito.

Nosso parecer é favorável.

....

O SENHOR PRESIDENTE - Com parecer favorável do Relator, vereador Ademir Pedro Victor, consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer exarado.

O VEREADOR AYLTON M. SOUZA - Acompanho.

O VEREADOR FELISBERTO NEGRI NETO - Acompanho o parecer.

O VER. JOSÉ CARLOS F. DIAS - Acompanho.

O VER. ANTONIO C. CASTRO SIQUEIRA - Acompanho o parecer. (ad hoc, na ausência do ver. Shiguihara).

O SENHOR PRESIDENTE - Portanto, APROVADO o Parecer da Comissão de Transportes e Trânsito.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 17
proc. 24.390
Oraci

Of. PR 12.97.37
proc. 24.390

Em 15 de dezembro de 1997.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.777, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.203 (objeto de seu Of. GP.L. nº 676/97), aprovado na sessão extraordinária ocorrida no dia de hoje.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ORACI GOTARDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 7.203

AUTÓGRAFO Nº 5.777

PROCESSO Nº 24.390

OFÍCIO PR Nº 12.97.37

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15/12/97

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

B. B. B.

RECEBEDOR:

Ana

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

09/01/98

@llanfed

DIRETORA LEGISLATIVA



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

115.19
proc. 24.390
@m

OF. GP.L. nº 716/97
Processo nº 24.093-3/97

CÂMARA MUNICIPAL

JUNDIAÍ, 30 DE DEZEMBRO DE 1997

PREFEITO MUNICIPAL

Jundiá, 30 de dezembro de 1.997.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.
Sofundo
PRESIDENTE
07101198

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 7.203, bem como cópia da Lei nº 5.090 promulgada, nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **ORACI GOTARDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



PUBLICAÇÃO Rubrica
19/12/97 *ml*

Proc. 24.390

GP., em 30.12.97

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei, com VETO PARCIAL aposto ao parágrafo único do artigo 8º.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO N.º 5.777

(Projeto de Lei n.º 7.203)

Cria o Fundo Municipal de Trânsito e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de dezembro de 1997 o Plenário aprovou:

Art. 1.º *Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito, com a finalidade de administrar os procedimentos de cobrança das multas de trânsito.*

Art. 2.º *A receita arrecadada pelo Fundo Municipal de Trânsito será aplicada exclusivamente em projetos de:*

- I - sinalização;*
- II - engenharia de tráfego;*
- III - engenharia de campo;*
- IV - policiamento;*
- V - fiscalização;*
- VI - educação de trânsito.*

Art. 3.º *Constituem receitas do Fundo Municipal de Trânsito todos os recursos originários da aplicação de multas de trânsito percebidas pelo Município, provenientes de:*



(Autógrafo n.º 5.777 - fls.2)

- I - repasse da União;
- II - repasse do Estado;
- III - arrecadação pelo próprio Município.

Art. 4.º Será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, o percentual de 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança das multas de trânsito aplicadas a partir de 23 de janeiro de 1998.

Art. 5.º O Fundo Municipal de Trânsito será administrado por um Conselho Diretor composto por 7 (sete) membros, sendo:

- I - 02 (dois) da Secretaria Municipal de Transportes;
- II - 02 (dois) da Secretaria Municipal de Finanças;
- III - 01 (um) da Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiá - ABECA;
- IV - 01 (um) da Associação dos Engenheiros de Jundiá;
- V - 01 (um) da comunidade.

§ 1º Os membros referidos nos itens I e II serão indicados pelos respectivos Secretários.

§ 2º Os membros do Conselho elegerão seu Presidente.

Art. 6.º São atribuições do Conselho Diretor:

- I - estabelecer diretrizes de sua área;
- II - planejar, coordenar, orientar e executar as atividades do Fundo Municipal de Trânsito, promovendo os meios necessários à realização de seus objetivos;
- III - desenvolver estudos e pesquisas visando o aperfeiçoamento das atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização e policiamento de trânsito;

WLL



(Autógrafo n.º 5.777 - fls.3)

IV - gerenciar e fiscalizar a arrecadação da receita e seu recolhimento.

Art. 7.º O Fundo Municipal de Trânsito integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Transportes, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 8.º A contabilização do Fundo Municipal de Trânsito será realizada pela Contabilidade Geral do Município.

Parágrafo único. Cópia da contabilização será remetida à Câmara Municipal.


Art. 9.º Para a cobertura das despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial até o total dos valores aprovados pelo Poder Legislativo para as seguintes dotações, constantes do Orçamento para 1998:

10.01.16.91.021.2181 - Municipalização do Trânsito

10.01.16.91.573.2078 - Controle e sinalização do trânsito

Art. 10. Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de dezembro de mil novecentos e noventa e sete (15.12.1997).


ORACI GOTARDO
Presidente



LEI Nº 5.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

Cria o Fundo Municipal de Trânsito e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 15 de dezembro de 1997, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito, com a finalidade de administrar os procedimentos de cobrança das multas de trânsito.

Art. 2º - A receita arrecadada pelo Fundo Municipal de Trânsito será aplicada exclusivamente em projetos de:

- I - sinalização;
- II - engenharia de tráfego;
- III - engenharia de campo;
- IV - policiamento;
- V - fiscalização;
- VI - educação de trânsito.

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Trânsito todos os recursos originários da aplicação de multas de trânsito percebidas pelo Município, provenientes de:

- I - repasse da União;
- II - repasse do Estado;
- III - arrecadação pelo próprio Município.

Art. 4º - Será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, o percentual de 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança das multas de trânsito aplicadas a partir de 23 de janeiro de 1998.



Art. 5º - O Fundo Municipal de Trânsito será administrado por um Conselho Diretor composto por 7 (sete) membros, sendo:

I - 02 (dois) da Secretaria Municipal de Transportes;

II - 02 (dois) da Secretaria Municipal de Finanças;

III - 01 (um) da Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiá - ABECA;

IV - 01 (um) da Associação dos Engenheiros de Jundiá;

V - 01 (um) da comunidade.

§ 1º - Os membros referidos nos itens I e II serão indicados pelos respectivos Secretários.

§ 2º - Os membros do Conselho elegerão seu Presidente.

Art. 6º - São atribuições do Conselho Diretor:

I - estabelecer diretrizes de sua área;

II - planejar, coordenar, orientar e executar as atividades do Fundo Municipal de Trânsito, promovendo os meios necessários à realização de seus objetivos;

III - desenvolver estudos e pesquisas visando o aperfeiçoamento das atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização e policiamento de trânsito;

IV - gerenciar e fiscalizar a arrecadação da receita e seu recolhimento.

Art. 7º - O Fundo Municipal de Trânsito integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Transportes, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 8º - A contabilização do Fundo Municipal de Trânsito será realizada pela Contabilidade Geral do Município.

Parágrafo único - Vetado.

Art. 9º - Para a cobertura das despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial até o total dos valores aprovados pelo Poder Legislativo para as seguintes dotações, constantes do Orçamento para 1998;

10.01.16.91.021.2181 - Municipalização do Trânsito

10.01.16.91.573.2078 - Controle e sinalização do trânsito



Art. 10 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO Rubrica
31/12/97 JL

LEI Nº 5.828, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

Cria o Fundo Municipal de Trânsito e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 15 de dezembro de 1997, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito, com a finalidade de administrar os procedimentos de cobrança das multas de trânsito.

Art. 2º - A receita arrecadada pelo Fundo Municipal de Trânsito será aplicada exclusivamente em projetos de:

- I - sinalização;
- II - engenharia de tráfego;
- III - engenharia de campo;
- IV - policiamento;
- V - fiscalização;
- VI - educação de trânsito.

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Trânsito todos os recursos originários da aplicação de multas de trânsito percebidas pelo Município, provenientes de:

- I - repasse da União;
- II - repasse do Estado;
- III - arrecadação pelo próprio Município.

Art. 4º - Será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, o percentual de 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança das multas de trânsito aplicadas a partir de 23 de janeiro de 1998.

Art. 5º - O Fundo Municipal de Trânsito será administrado por um Conselho Diretor composto por 7 (sete) membros, sendo:

- I - 02 (dois) da Secretaria Municipal de Transportes;
- II - 02 (dois) da Secretaria Municipal de Finanças;
- III - 01 (um) da Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiaí - ABECA;
- IV - 01 (um) da Associação dos Engenheiros de Jundiaí;
- V - 01 (um) da comunidade.

§ 1º - Os membros referidos nos itens I e II serão indicados pelos respectivos Secretários.

§ 2º - Os membros do Conselho elegerão um Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 27
proc 24.390
P. H.

(Lei 5.090/97 - fls. 2)

Art. 6º - São atribuições do Conselho Diretor:

I - estabelecer diretrizes de sua área;

II - planejar, coordenar, orientar e executar as atividades do Fundo Municipal de Trânsito, promovendo os meios necessários à realização de seus objetivos;

III - desenvolver estudos e pesquisas visando o aperfeiçoamento das atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização e policiamento de trânsito;

IV - garantir e facilitar a arrecadação de receita e seu recolhimento.

Art. 7º - O Fundo Municipal de Trânsito integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Transportes, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 8º - A contabilização do Fundo Municipal de Trânsito será realizada pela Contabilidade Geral do Município.

Parágrafo único - Vetado.

Art. 9º - Para a cobertura das despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial até o total dos valores aprovados pelo Poder Legislativo para as seguintes dotações, constantes do Orçamento para 1998;

10.01.16.91.021.2181 - Municipalização do Trânsito

10.01.16.91.573.2078 - Controle e sinalização do trânsito

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO Rubrica
06/02/98 cm

fls. 28
proc. 24.390
CJR

Ofício GP.L nº 715/97
Processo nº 24.093-3/97

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR, CEFO & CTT

Jundiá, 30 de dezembro de 1997

024474 JAN 98 06 25 39

PROTÓCOLO GERAL

Godinho
Presidente
03/02/98

Junte-se.
A Consultoria Jurídica
Godinho
PRESIDENTE
07/01/98

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANTIDO
Godinho
Presidente
10/02/98

Embassados nas disposições dos artigos 72, inciso VII e 53, § 1º da Lei Orgânica do Município, estamos levando ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, que estamos apondo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 7.203 - Autógrafo nº 5.777, aprovado em Sessão Ordinária realizada em 15 de dezembro de 1997, em virtude da ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, que viciam a disposição contida no parágrafo único do artigo 8º da propositura, inserida pelo Legislativo, consoante os motivos ora aduzidos.

O Projeto de Lei em exame visa criar o Fundo Municipal de Trânsito, sendo que a emenda lançada estabelece, "in verbis":

"Artigo 8º -
Parágrafo único - Cópia da contabilização será remetida à Câmara Municipal."

Entretanto, referida emenda mostra-se ilegal e inconstitucional, uma vez que a matéria regulada encontra-se entre as hipóteses de competência privativa do



Chefe do Executivo, restando a emenda proposta, em decorrência, maculada por ofensa à regra da competência, de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, incisos IV e V, "in verbis":

"Artigo 46 - *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

.....
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;"

E, estando a matéria do presente Projeto de Lei entre as de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, não poderia o Legislativo emendá-la.

Neste sentido, leciona o mestre Hely Lopes Meirelles, informando sobre o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "em tais projetos é inadmissível qualquer emenda, porque esta é corolário da iniciativa; logo, onde falta o poder de iniciativa, falta a competência para emendar." ("in" Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, Malheiros Editores, pág. 531)

Do exposto resulta, com clareza a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, maculando, assim, com o vício da ilegalidade a disposição contida no parágrafo único do artigo 8º, a qual se constitui o objeto do presente **VETO PARCIAL**.



Da ilegalidade apontada, decorre em consequência, a inconstitucionalidade inicialmente proclamada, caracterizada pela afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Verifica-se ainda, quanto ao interesse público, ser o dispositivo totalmente inócuo, uma vez que o órgão técnico da Prefeitura possuirá farta documentação relativa a contabilização do Fundo Municipal de Trânsito, a qual se encontrará disponível para consulta dos Nobres Vereadores, sempre que entenderem necessário, a exemplo do que ocorre com os demais Fundos Municipais, sendo desnecessária, portanto, a remessa de cópia da contabilização à Câmara Municipal.

Assim, demonstrados os vícios que impedem a transformação do dispositivo mencionado em lei, permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO PARCIAL**, ora apostado.

Na oportunidade, reiteramos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL RADAD
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
Vereador ORACI GOTARDO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
cobb3



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.436

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.203

PROCESSO Nº 24.390

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de sua iniciativa, que cria o Fundo Municipal de Trânsito e autoriza crédito orçamentário correlato, por considerar o parágrafo único do art. 8º eivado de vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme as motivações de fls. 28/30.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas nos pareceram convincentes. A natureza legislativa da matéria é privativa do Chefe do Executivo, conforme estabelecemos em nosso posicionamento de fls. 9, mas a apresentação de alteração ao novo texto estabelecendo atribuição à Administração, via emenda de Edil, que não foi submetida ao crivo deste órgão técnico, justifica plenamente a deliberação do Executivo, determinante que nos direciona a acolher as ponderações ofertadas pelo Alcaide em seus termos. Com relação à contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se pronuncia por refugir ao seu âmbito de apreciação, mas o assunto deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com a nova redação dada pela Resolução 438/97.
4. O veto deverá ser encaminhado às Comissões de Justiça e Redação, de Economia, Finanças e Orçamento e de Transportes e Trânsito, face à disposição regimental.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 12 de janeiro de 1998

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 24.390

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.203, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que cria o Fundo Municipal de Trânsito e autoriza crédito orçamentário correlato.

PARECER Nº 474

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 715/97, comunica a Edilidade, em prazo hábil, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 7.203, de sua autoria, que cria o Fundo Municipal de Trânsito e autoriza crédito orçamentário correlato, por considerar o artigo 8º da proposta, inserto mediante emenda do Legislativo, eivado de vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade, assim como contrariedade ao interesse público, conforme as motivações de fls. 28/30.

Argumenta o Prefeito que a emenda que originou o dispositivo vetado interfere na sua prerrogativa privativa de legislar acerca de organização administrativa e atribuições de órgãos da Administração Municipal, conforme prevê a Carta de Jundiaí - art. 46, IV.

Entendendo que deva a Câmara rever seu ato, em virtude das razões declinadas, plenamente convincentes, que comprovam o total acerto da decisão do Executivo, acolhemos, pois, o veto em seus termos votando, conseqüentemente, pela sua manutenção Plenária.

Parecer favorável.

Aprovado em 3.2.1998


ANTONIO GALDINO


AYLTON MÁRIO DE SOUZA

Sala das Comissões, 03.02.1998


EDER GUGLIELMIN
Presidente e Relator


ANA VICENTINA TONELLI


WANDERLEI RIBEIRO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 24.390

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.203, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria o Fundo Municipal de Trânsito e autoriza crédito orçamentário correlato.

PARECER Nº 475

Por entender o Chefe do Executivo que o art. 8º da presente proposta, inserto em seu projeto original via emenda de vereador, intempestivo, posto que se envereda em âmbito de sua privativa alçada, houve por bem vetá-la, posto que esta se afigura ilegal e inconstitucional, e nesse contexto remeteu à Casa, em prazo hábil, as razões que motivaram aquela deliberação, que passamos a analisar.

Do ponto de vista desta comissão o veto parcial oposto se nos parece oportuno, uma vez que vem alicerçado na Lei e no Direito, mais especificamente no art. 46, IV e V da Carta de Jundiaí que consagra as prerrogativas legislativas do Executivo.

As questões que envolvam a temática aventada no dispositivo vetado - atribuição a órgão público -, reiteramos, devem partir do Executivo, posto que muitas medidas estão afetas ao próprio poder discricionário do Administrador, mas o instrumento pelo qual o vereador pode contribuir para essa finalidade não é o da lei, por incompetência *ratione materiae*. Nesse sentido a legislação vigente, em especial a Lei Orgânica do Município veda a iniciativa.

O nosso parecer, portanto, é pela manutenção do veto total oposto ao projeto.

Parecer favorável.

Aprovado em 3.2.1998

Sala das Comissões, 03.02.1998


ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA


MARCÍLIO CARRA


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


FELISBERTO NEGRI NETO


MAURO MARCIAL MENUCHI



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 24.390

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.203, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que cria o Fundo Municipal de Trânsito e autoriza crédito orçamentário correlato.

PARECER Nº 476

Os argumentos oferecidos pelo Executivo para vetar o art. 8º do projeto em exame, como bem retratou o estudo apresentado pelo órgão técnico às fls. 31, encontram ressonância na Carta de Jundiaí que lhe atribui competência, em grau de exclusividade, para tratar de assuntos relativos a organização administrativa e gerência dos órgãos públicos subordinados à Administração.

Portanto, embasados nos estudos oferecidos pelo Executivo e pela Consultoria, temos que o veto parcial oposto representa atitude legítima de quem teve usurpada as suas prerrogativas legislativas, e no que concerne à análise desta Comissão consideramos, pois, acertada a deliberação, motivo pelo qual a acolhemos em seus termos.

Votamos, face o exposto, pela manutenção do veto parcial.


Parecer favorável.

Aprovado em 3.2.1998


AYLTON MÁRIO DE SOUZA
Presidente


FELISBERTO NEGRI NETO

Sala das Comissões, 03.02.1998


SÉRGIO SHIGUIHARA
Relator


ADEMIR PEDRO VICTOR


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª LEGISLATURA, EM 10/02/98

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.203

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 14
REJEIÇÃO: 05
EM BRANCO: 01
NULOS: —
AUSÊNCIAS: 01
TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO
VETO MANTIDO



Presidente



Of. PR 02.98.56

Em 11 de fevereiro de 1998

Exm.º Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Para conhecimento de V.Ex.º e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO PARCIAL oposto ao PROJETO DE LEI N.º 7.203 (objeto de seu Of. GP.L. n.º 715/97) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida no dia 10 de fevereiro de 1998.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

[Handwritten signature: Oraci Gotardo]
ORACI GOTARDO
Presidente

Recebi em: 11 / 02 / 98

As.: *[Handwritten signature]*